



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

sobre

**Atribuição da frequência de 106,0 MHz, 27,0 dbW PAR do
Concelho de Alfândega da Fé
(Aprovada em Reunião Plenária de 17 de Janeiro 2001)**

1. Em 19 de Julho de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência da sua Deliberação de 29 de Junho do mesmo ano, procedeu à audiência prévia dos seis concorrentes à frequência de 106,0 MHz 27,0 dbW PAR do Concelho Alfândega da Fé sobre a classificação e ordenação dos respectivos processos de candidatura, no âmbito do concurso público de atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, aberto pelo despacho conjunto n.º 363/98 do Secretário de Estado da Comunicação Social e da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, publicado no Diário da República – II Série, de 29 de Abril de 1998, que aprovou o respectivo regulamento.
2. À audiência prévia respondeu o concorrente Quatrosil - Sociedade de Informação Lda (Proc.1) que, em síntese, disse que:
 - a) A pontuação atribuída ao Factor A1 do processo da sua candidatura é inadequada, por considerar ter apresentado uma programação ajustada à realidade local;
 - b) Deveria ser revista a pontuação concedida ao factor A3 do processo da concorrente Alfândega FM - Sociedade de Comunicação Lda, atendendo a que o respectivo estudo económico está incompleto, não referindo, nomeadamente, os dados referentes ao valor actualizado líquido (VLA).
3. Analisada a resposta produzida pela Quatrosil - Sociedade de Informação Lda, em sede de audiência prévia, e após ter reapreciado todos os elementos escritos constantes dos dois processos de candidatura nela referidos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não alterar a avaliação expressa em sede de projecto de decisão final, não reconhecendo procedência às alegações agora feitas, com os fundamentos nela expressos e tendo ainda em atenção que:
 - a) A classificação atribuída ao Factor A1 do processo de candidatura da Quatrosil - Sociedade de Informação Lda teve em atenção o facto do respectivo estatuto editorial não estar em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 8º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, ao não incluir o compromisso de assegurar o rigor e pluralismo informativo, os princípios de ética e de deontologia, assim como a boa fé dos ouvintes.

14176



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- b) Conforme se verifica pelos quadros constantes do Relatório Final de Avaliação de Candidaturas elaborado pelo ISEEG e, em especial, pelo Quadro n.º 18 constante das suas páginas 43 e 44, já na posse das candidatas, o estudo económico apresentado pela Alfândega FM-Sociedade de Comunicação Lda está completo e incluiu os dados necessários para a avaliação do VLA. Contudo, reconhece-se existir uma evidente gralha na página 42, último parágrafo, do antedito Relatório Final (gralha que não afecta manifestamente o mérito da análise e decisão nela baseada), que deve passar a ler-se:

"4º - Processo 92. Estudo económico completo. A inexistência de um estudo de mercado não permite avaliar adequadamente a sustentabilidade do projecto"

CONCLUSÃO

Nestes termos, e com os fundamentos referidos e identificados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide que a ordenação final dos candidatos para efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência de 106,0 MHz, PAR 27,0, do Concelho Alfândega da Fé é a seguinte:

- 1º lugar - Alfândega FM-Sociedade de Comunicação Lda (Proc.92)
- 2º lugar - Quatrosil, Sociedade de Informação Lda (Proc. 1)
- 3º lugar - Contacto FM- Emissora Local de Alfândega da Fé Lda (Proc.3)
- 4º lugar - NRT-Norte, Rádio Televisão Lda (Proc.13)
- 5º lugar - Rádio Nortenha Lda (Proc.100)
- Eliminada Rádio Bornes de Alfândega - Sociedade de Radiodifusão Lda (Proc. 136)

Em consequência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera atribuir o alvará para exercício da actividade de radiodifusão na frequência em apreço, à candidata Alfândega FM-Sociedade de Comunicação Lda .

A referida candidata deverá no prazo de 20 dias úteis, face ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, declarar que não tem participação em mais de quatro outros operadores de rádio, juntando, igualmente, ao processo declarações individuais actualizadas dos elementos que integrem a pessoa colectiva, declarando que cada um deles, também, não detém participação no capital em mais de que outras quatro rádios.

Findo esse prazo sem que faça entrega dos documentos indicados, o alvará será, automaticamente, atribuído à candidata classificada em segundo lugar e assim sucessivamente.

14177

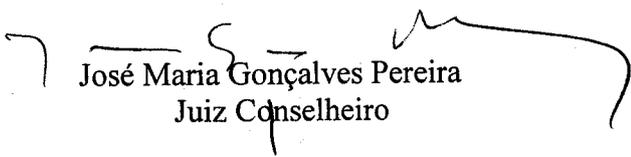


ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenções de Artur Portela, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 17 de Janeiro de 2001.

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

MLM/TC